

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: P10705590-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 07/08/2007

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG), FUNDAÇÃO

EZEQUIEL DIAS - FUNED (BRMG)

Inventor: Geraldo de Barros Ribeiro, Henderson Celestino de Almeida, David

Toledo Velarde

Título: "Uso de composição farmacêutica contendo crotoxina para o

tratamento de distonias musculares "

PARECER

Em 21/12/2020, por meio da petição 870200159867, o Depositante apresentou argumentações e modificações no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2599 de 27/10/2020 segundo a exigência preliminar (6.22).

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		х

Comentários/Justificativas

De acordo com o artigo 229-C da LPI, a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Conforme publicado na RPI n° 2526, o presente pedido foi encaminhado para ANVISA no dia 04/06/2019. Após a anuência prévia e devolução do pedido de patente pela ANVISA, publicado em 28/01/2020 na RPI n° 2560, damos prosseguimento ao exame técnico.

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2480 de 17/07/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Em resposta, a depositante submeteu uma declaração positiva de acesso (petição nº 870180140188 de 11/10/2018), com o número da autorização de acesso A064030 de 10/10/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Elemento Páginas n.º da Petição		Data	
Relatório Descritivo	1-25	014080004752	25/07/2008	
Listagem de sequências em formato impresso	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		-	
Listagem de sequências*	Código de Controle	-	-	
Quadro Reivindicatório	1-2	870200159867	21/12/2020	
Desenhos	1-4	014080004752	25/07/2008	
Resumo	1	014080004752	25/07/2008	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	x	

Comentários/Justificativas

Não cabem comentários/justificativas quanto ao quadro 2.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		X

Comentários/Justificativas

A reivindicação 1 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara e precisa pois não define a composição farmacêutica, nem a fonte da crotoxina. A requerente afirma em sua argumentação em defesa da atividade inventiva que existe uma diferença crucial quanto ao efeito entre as crotoxinas das diferentes subespécies de *C. durissus*. Dessa forma, é necessário que, ao definir a composição farmacêutica, a origem da crotoxina com a definição da subespécie *C. durissus terrificus* esteja presente na reivindicação 1.

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação	
-	-	-	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-7
	Não	-
Novidade	Sim	1-7
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-7
	Não	-

Comentários/Justificativas

Em prosseguimento ao exame deste pedido, foi considerada a busca no estado da técnica publicada na RPI 2599 de 27/10/2020. As justificativas em defesa da novidade e atividade inventiva do presente pedido apresentadas pela requerente foram consideradas pertinentes e, portanto, considera-se que os documentos encontrados definem apenas o estado geral da técnica. Desta forma, o presente pedido possui aplicação industrial, novidade e atividade inventiva.

Conclusão

O pedido Pl0705590-0 apresenta irregularidades com relação ao cumprimento do Art. 25 da LPI.

Desta forma, de modo a tornar o presente pedido passível de patenteabilidade, as irregularidades deverão ser sanadas como apresentado a seguir:

- Definir, na reivindicação 1, a composição farmacêutica;
- Inserir, na reivindicação 1, que a crotoxina é obtida a partir do veneno de *Crotalus* durissus terrificus

O depositante deve responder a(s) exigência(s) formulada(s) neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique(m)-se a(s) exigência(s) técnica(s) (6.1).

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2021.

Nathalia Pereira Cavaleiro Pesquisador/ Mat. Nº 2317366 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 009/18